



Câmara Municipal de Fortaleza
GABINETE VEREADOR MÁRCIO CRUZ
www.vereadormarciocruz.com.br

0011 / 2017

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº _____/2017

Altera e acrescenta dispositivos na Lei Orgânica do Município de Fortaleza e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU A SEGUINTE EMENDA:

Art. 1º - Altera o inciso XIII, do artigo 8º, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, e acrescenta a alínea a) no referido inciso, que passa a vigorar com a seguinte redação:

XIII - Criar, manter equipada e treinada a Guarda Civil Metropolitana de Fortaleza, instituição permanente e regular, de caráter civil, uniformizada e armada com armas de fogo e armas de menor potencial ofensivo, destinada à proteção da população, serviços, bens, instalações, vias e logradouros públicos municipais, ressalvadas as competências dos órgãos da União e dos Estados.

a) Para armar a Guarda Civil Metropolitana de Fortaleza as autoridades responsáveis pela segurança pública municipal poderão buscar cooperação e/ou parcerias com órgãos da própria municipalidade, dos Estados, da União, com entidades não-governamentais ou junto a iniciativa privada, para capacitação específica dos guardas municipais, como também para obter doação de armamento e demais equipamentos necessários ao desempenho da função de segurança pública, objetivando o cumprimento das obrigações legais.

Câmara Municipal de Fortaleza
Rua Dr. Thompson Bulcão, 830 – Gabinete 09 – Luciano Cavalcante
CEP. 60.810-460 – Fone (85) 34448300

DEPTO LEGISLATIVO
RECEBIDO

24 OUT. 2017

10:33 hs

Katarina
Servidor



Câmara Municipal de Fortaleza
GABINETE VEREADOR MÁRCIO CRUZ

www.vereadormarciocruz.com.br

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA, EM, 24, DE outubro, DE 2017.


VEREADOR MÁRCIO CRUZ

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD



Câmara Municipal de Fortaleza
GABINETE VEREADOR MÁRCIO CRUZ

www.vereadormarciocruz.com.br

JUSTIFICATIVA

Com realce sobre o campo da segurança pública destaca-se que a Constituição Federal assegura para a União algumas atividades e poderes para legislar sobre determinadas matérias, dentre tais encontramos que é competências privativas da União autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico, declarar a guerra e celebrar a paz, legislar sobre águas, energia informática, telecomunicações e radiodifusão, direito civil, comercial, penal processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho, sobre trânsito e transporte, populações indígenas, comércio exterior e interestadual.

Dentre os vários incisos dos artigos 21, 22 e 24 do Texto Constitucional não encontramos nenhum dispositivo que dê à União poderes **exclusivos ou mesmo privativos para legislar sobre Segurança Pública**, seja em normas gerais ou mesmo sobre o Sistema nacional de segurança, sendo assim, é legalmente possível identificar a função de polícia desempenhadas pela guarda municipal através de legislação municipal, porque trata-se apenas de uma suplementação da Lei Federal, com previsão no art. 30 da Constituição. **Vejamos, in verbis:**

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Câmara Municipal de Fortaleza
GABINETE VEREADOR MÁRCIO CRUZ

www.vereadormarciocruz.com.br

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, **os serviços públicos de interesse local**, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

A Constituição Federal em seu artigo 30 estabelece que **competete ao município organizar e prestar diretamente os serviços públicos de interesse local, legislar sobre assuntos de interesse local** e também **suplementar a legislação federal e estadual no que couber**.

Sabe-se que a segurança pública é essencialmente um assunto de interesse local, pois a violência está a cada dia assustando as comunidades e a demanda é muito cobrada para as autoridades locais que são as pessoas que a população conseguem acesso.

Portanto, em nossa proposta de Emenda à Lei Orgânica estamos seguindo estritamente o que determina a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional, visto que no Texto Constitucional nos artigos 21 que trata de competência administrativa de autorização da união e no art. 22 que tratam das competências privativas da União para legislar sobre determinadas matérias **não está previsto nos referidos artigos e incisos a vedação constitucional para somente a União legislar sobre a segurança pública, LOGO PODERÁ ser suplementada em legislação municipal.**

A proposta visa iniciar uma modernização da Força de Segurança do município que ultimamente vem experimentando processos de mudanças em todo o país, reposicionando sua filosofia e seus métodos de atuação, para melhorar em produtividade e desempenho dos serviços prestados à população.

A Segurança Pública, atualmente, é a política pública mais solicitada pela população brasileira. Investir na proteção das pessoas é matéria relevante e que traz paz e tranquilidade social para os munícipes.

Para o profissional da guarda municipal desempenhar com eficiência a segurança cidadã das pessoas ele precisa estar motivado e identificado, além disso, com os meios e equipamentos necessários para realizar uma intervenção preventiva e eficaz.



Câmara Municipal de Fortaleza
GABINETE VEREADOR MÁRCIO CRUZ

www.vereadormarciocruz.com.br

A população tem maior proximidade com as autoridades municipais, com isso, os serviços que lhes são mais acessíveis são aqueles prestados pelo ente municipal. Nesse contexto, a partir do momento em que tivermos uma força de segurança municipal equipada com todos os itens necessários, inclusive arma de fogo, pois este é somente um equipamento de trabalho a mais para o agente exercer um serviço de melhor qualidade para a municipalidade.

As cidades conhecem mais de perto as necessidades reais de segurança dentro de seus bairros e comunidades com maior índice de violência. E nesse sentido, agregar maiores condições para atuação dos guardas municipais só favorece a promoção de uma cultura de paz.

As áreas com maior índice de violência inibem o acesso de serviços e equipamentos públicos e com isso, os moradores desses locais ficam cada vez mais à margem da sociedade, acabam por se tornarem reféns de um sistema comandado pelo crime.

Em contraponto a presença da Guarda Municipal nesses locais visa garantir a prestação dos serviços públicos necessários, para a população dessas áreas e com isso, a municipalidade ganha prestígio junto à comunidade.

Na maioria dos países do mundo os municípios como entes menores cuidam da saúde, da educação e da segurança. Seguir as tendências mundiais que estão dando certo é trazer para nosso país um modelo de segurança eficaz e que faz a população sentir-se protegida.

Há municípios no Brasil que mudaram a filosofia de atuação das Guardas Municipais e que reduziram seus índices de criminalidade com investimentos nesses referidos órgãos de segurança pública.

Temos o caso recente da cidade de Goiânia que investiu mais de 10 milhões de reais na compra de equipamentos para a Guarda Municipal e já está conseguindo reduzir os índices de homicídios em alguns bairros onde foram implementadas as ações.

O Brasil é um país de extenso território e isto dificulta uma política de ações capazes de atingir toda a administração. Para amenizar essa prática o Estado brasileiro descentralizou-se em quatro entes, sendo a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios.



Câmara Municipal de Fortaleza
GABINETE VEREADOR MÁRCIO CRUZ

www.vereadormarciocruz.com.br

Atualmente todos os entes brasileiros, inclusive os municípios atuam na prestação do serviço de educação e de saúde, no entanto, na segurança pública que é a maior dificuldade de controle do Estado brasileiro a maioria dos municípios não participam, não se sentem responsáveis, o que vai de encontro ao Texto Constitucional em seu art. 144 que diz ser a segurança pública responsabilidade de todos.

A Constituição Federal trata da Segurança Pública no art. 144 como um dever do Estado brasileiro, isto é, a Segurança Pública é dever de todos os entes que formam a República Federativa do Brasil, sendo eles União, Estados Federados, Distrito Federal e Municípios e também uma responsabilidade de TODOS. Vejamos a definição do Estado Brasileiro no Texto Constitucional.

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Sempre que a Constituição fala em "Estado" no singular e com letra inicial em "E" maiúsculo ela fala do Estado Democrático de Direito que é a República Federativa do Brasil formada pelos entes federativos união, estados membros, distrito federal e municípios. Quando se refere aos estados federados a constituição os trata no plural e com inicial em "e" minúsculo.

Da mesma forma que a Constituição Federal expressou no Caput do art. 144 que a SEGURANÇA PÚBLICA é um DEVER DO ESTADO BRASILEIRO (união, estados-membros, distrito federal e municípios) ela também tratou no art. 196 sobre SAÚDE PÚBLICA, no art. 205 sobre a



Câmara Municipal de Fortaleza
GABINETE VEREADOR MÁRCIO CRUZ

www.vereadormarciocruz.com.br

EDUCAÇÃO PÚBLICA e no art. 217 sobre o DESPORTO, todos como DEVERES DO ESTADO BRASILEIRO (união, estados federados, distrito federal e municípios). Vejamos os referidos artigos no Texto Constitucional.

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é **exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio**,

(...)

DA SAÚDE PÚBLICA

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

DA EDUCAÇÃO PÚBLICA

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

DO DESPORTO

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, **como direito de cada um**, observados:

Voltando a analisar o artigo da Segurança Pública compreendemos que pela dificuldade financeira dos municípios que possuem menor arrecadação a Constituição não obrigou os municípios a constituírem guardas municipais como forças de segurança permanentes.



Câmara Municipal de Fortaleza
GABINETE VEREADOR MÁRCIO CRUZ

www.vereadormarciocruz.com.br

Na elaboração da Assembleia Constituinte de 1988 vários municípios já tinham suas guardas municipais e o art. que trata da Segurança Pública permitiu que o se município que desejasse criar sua Guarda Municipal poderiam sim realizar sua vontade, no entanto, seria preciso seguir as exigências da lei, ou seja, conforme dispuser a lei.

Observemos que o parágrafo oitavo do art. 144 delegou poderes para uma lei infraconstitucional ditar as regras gerais de estrutura e funcionamento das guardas municipais. Vejamos.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio,

(...)

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e **fiscalização de trânsito**, além de outras atividades previstas em lei, que **assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente**; e



Câmara Municipal de Fortaleza
GABINETE VEREADOR MÁRCIO CRUZ

www.vereadormarciocruz.com.br

II - **compet**e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**, aos respectivos **órgãos ou entidades** executivos e **seus agentes de trânsito**, estruturados em Carreira, na forma da lei."

A referida norma infraconstitucional é a Lei 13022/2014 que trouxe **normas gerais** sobre a estrutura e organização das guardas municipais, conforme consta expressamente previsto em seu art. 1º. Vejamos.

Art. 1º - Está Lei institui normas gerais para as guardas municipais, disciplinando o § 8º do art. 144 da Constituição Federal.

A Lei 13022 de 2014 possui poderes dados pela Constituição Federal para reger as **normas gerais** sobre as guardas municipais, com isso, não é possível desvirtuar a atuação das guardas municipais para fora do que determina a Lei 13022/2014, visto que o guarda só poderá fazer as atribuições que estão previstas na Lei Federal reguladora e na **Lei Municipal como norma complementar** a regra da união.

Como norma regulamentadora do § 8º do artigo 144/CF, a Lei 13022/2014 estabelece as competências de atuação para as Guardas Municipais, trazendo uma atribuição Geral no artigo 4º e 18 atribuições específicas no artigo 5º

No artigo 4º, em seu parágrafo único, a Lei esclarece que os bens públicos municipais citados, abrangem: **os bens municipais de uso comum**, bens de uso especial e bens dominiais.

A definição de bens está na Lei 10.406/2002, Código Civil Brasileiro esta conceituada em seu artigo 99 que define como sendo **bens públicos de uso comum, as ruas, praças, estradas, rios e mares**, etc. Vejamos:

LEI 10406/2002-CÓDIGO CIVIL

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso **comum do povo**, tais como rios, mares, **estradas, ruas e praças**;



Câmara Municipal de Fortaleza
GABINETE VEREADOR MÁRCIO CRUZ

www.vereadormarciocruz.com.br

II - os de **uso especial**, tais como **edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal**, inclusive os de suas autarquias;

Como princípios mínimos de atuação das guardas municipais a Lei 13.022 de 08 de agosto de 2014, estabelece o seguinte em art. 3º. Vejamos:

LEI 13022 DE 2014

Art. 2º **Incumbe** às guardas municipais, instituições de caráter civil, **uniformizadas e armadas** conforme previsto em lei, **a função de proteção municipal preventiva**, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 3º São princípios mínimos de atuação das guardas municipais:

I- **proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;**

II- **preservação da vida**, redução do sofrimento e **diminuição das perdas;**

III- **patrulhamento preventivo;**

V - **uso progressivo da força.**

O art. 4º da referida lei prevê quais são os bens municipais de atuação das guardas municipais, são os de uso comum, os especiais e os dominiais.

Combinando o art. 3º e o art. 4º compreendemos que o patrulhamento preventivo citado no artigo 3º deve ser feito nos bens de uso comum previsto no art. 4º, e compreende o patrulhamento preventivo nas ruas e demais logradouros públicos da municipalidade.

As ruas avenidas, e demais logradouros públicos municipais são bens pertencentes ao município que é o ente responsável por cuidar do



Câmara Municipal de Fortaleza
GABINETE VEREADOR MÁRCIO CRUZ

www.vereadormarciocruz.com.br

referido bem, pois é o ente responsável por realizar a pavimentação, a sinalização, a iluminação pública e demais serviços necessários a urbanização.

Logo, patrulhar as ruas e demais logradouros públicos que são bens do município, nada mais é do que fiscalizar o uso do bem para realizar sua proteção, visto que fiscalizar é proteger, o que permanece em conformidade com o Texto Constitucional previsto no §8º e 10 do art. 144 da CF.

No art. 5º a referida Lei 13022/2014 estabelece as atribuições específicas das guardas municipais, entre elas, in verbis:

Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

II - **prevenir e inibir**, pela presença e vigilância, bem como **coibir, infrações penais** ou administrativas **e atos infracionais** que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

III - **atuar, preventiva e permanentemente**, no território do Município, **para a proteção sistêmica da população** que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

IV - **colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública**, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V - **colaborar com a pacificação de conflitos** que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI - **exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais**, nos termos da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com



Câmara Municipal de Fortaleza
GABINETE VEREADOR MÁRCIO CRUZ

www.vereadormarciocruz.com.br

órgão de trânsito estadual ou municipal;

VII - **proteger** o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive **adotando medidas educativas e preventivas**;

XII - **integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa**, visando a **contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal**;

XIII - **garantir o atendimento de ocorrências emergenciais**, ou **prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas**;

XIV - **encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime**, quando possível e sempre que necessário;

XVII - **auxiliar na segurança** de grandes eventos e **na proteção de autoridades e dignatários**; e

XVIII - **atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno** e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de **forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local**.

Fica evidente que as atribuições das guardas municipais **são típicas de polícia de segurança pública**, pois são inerentes e pertinentes às suas atribuições e funções de poder de polícia limitar vontades e intenções individuais em benefício da coletividade para manter a ordem, tranquilidade e salubridade pública.

As guardas municipais com a vigência da Lei 13022 de 2014 e com a Emenda Constitucional 82 de 2014 passaram a desenvolver o mesmo trabalho da Polícia Rodoviária e da Polícia Militar em relação ao patrulhamento e policiamento ostensivo de trânsito.



Câmara Municipal de Fortaleza
GABINETE VEREADOR MÁRCIO CRUZ

www.vereadormarciocruz.com.br

É necessário destacar que no perímetro urbano de Fortaleza existem 3.700 km de vias (segundo dados da Secretaria de Infraestrutura de Fortaleza), desse total, aproximadamente 35 km (0,9%) são de jurisdição estadual (vias estaduais) e 25 km (0,7%) são de jurisdição federal (vias federais). O município de Fortaleza é responsável por uma jurisdição de 98,4% das vias de mobilidade urbana da cidade, SENDO A GUARDA MUNICIPAL RESPONSÁVEL POR ESSE PATRULHAMENTO URBANO NA SEGURANÇA VIÁRIA.

As vias de jurisdição Estadual e Federal que cruzam o município correspondem a menos de 2% do total, porém, são os principais corredores de entrada e saída de veículos do município que muitas vezes ficam sem a devida atenção fiscalizadora desses dois entes federativos, local por onde chegam as armas e drogas ilícitas.

A Guarda Municipal de Fortaleza é responsável pela segurança viária através de patrulhamento preventivo e ostensivo de 3.640 km de vias municipais, a Polícia Rodoviária Federal realiza patrulhamento ostensivo em 25 quilômetros de vias federais e a Polícia Militar, através do Batalhão de Polícia Rodoviária Estadual, realiza patrulhamento ostensivo em 35 quilômetros de vias estaduais.

Então, observa-se que após a vigência da EC 82/2014 e da Lei 13022/2014 **aos guardas municipais foram conferidas atribuições semelhantes, senão iguais as atribuições dos policiais rodoviários federais e dos policiais militares**, tais como preservação da ordem pública e manutenção da integridade física e do patrimônio das pessoas que utilizam as vias, logradouros públicos e demais bens municipais.

A ideia de nossa proposta é trazer a Guarda Municipal para próximo da população, como uma guarda republicana e cidadã. Precisamos evoluir com relação a segurança pública e mudar o atual sistema incluindo os municípios com políticas eficazes de segurança pública.

O Brasil é um território imenso e fica difícil resolver o problema da Segurança Pública deixando a responsabilidade apenas para o governador e o secretário de segurança pública estadual.

Como determina o Texto Constitucional em seu art. 144, Caput, a responsabilidade é de todos. Imaginemos que os 184 prefeitos do Ceará também tivessem responsabilidade na segurança pública, ficaria muito mais fácil resolver o problema do que deixar tudo nos ombros de apenas duas pessoas.



Câmara Municipal de Fortaleza
GABINETE VEREADOR MÁRCIO CRUZ

www.vereadormarciocruz.com.br

Com relação a argumentação de alguns que acham que a Guarda Municipal armada vai se tornar uma guarda pretoriana dos prefeitos a Lei 13022/2014 já trouxe essa blindagem, pois para se criar uma guarda armada é preciso seguir toda uma rigorosa capacitação com exames de aptidão psicológica e de capacitação técnica de manuseio da arma de fogo.

A Lei 13022/2014 trouxe mecanismos de controle como as corregedorias para o controle interno, as ouvidorias para controle externo e também a possibilidade de criação de um conselho de segurança formado pela sociedade para também realizar o controle social externo. Vejamos:

DO CONTROLE

Art. 13. O funcionamento das guardas municipais será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante:

I - controle interno, exercido por corregedoria, naquelas com efetivo superior a 50 (cinquenta) servidores da guarda e em todas as que utilizam arma de fogo, para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes de seu quadro; e

II - controle externo, exercido por ouvidoria, independente em relação à direção da respectiva guarda, qualquer que seja o número de servidores da guarda municipal, para receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades do órgão, propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta.

§ 1º O Poder Executivo municipal poderá criar órgão colegiado para exercer o controle social das atividades de segurança do Município, analisar a alocação e aplicação



Câmara Municipal de Fortaleza
GABINETE VEREADOR MÁRCIO CRUZ

www.vereadormarciocruz.com.br

dos recursos públicos e monitorar os objetivos e metas da política municipal de segurança e, posteriormente, a adequação e eventual necessidade de adaptação das medidas adotadas face aos resultados obtidos.

A única força policial do Brasil que a legislação exige uma rígida capacitação para portar arma de fogo é para a guarda municipal o que é importante e tem que ser mantido, pois temos mais de 300 guardas municipais armadas no Brasil e não se houve falar em incidentes com arma de fogo, justamente porque para o guarda municipal portara arma de fogo ele precisa passar por 160 horas de capacitação, fazer requalificação todo ano e a cada dois anos é necessário o reexame de aptidão psicológica.

Juntando todas as instituições de segurança pública armadas da União e dos Estados, ainda somamos um número menor do que a quantidade de guardas municipais armadas.

Não é de nosso conhecimento existir alguma outra força de segurança pública do Brasil que treine igualmente os guardas municipais que portam arma de fogo, visto que na maioria das forças policiais a capacitação para porte de arma de fogo é dada em cerca de 02(dois) ou 03 (três) dias e somente no curso de formação para ingressar na instituição, não existindo, portanto, capacitação continuada como é exigido para as guardas municipais.

Para o guarda municipal portar arma de fogo ele precisa ser aprovado em exame de aptidão psicológica, curso de capacitação técnica de 160 horas sobre armamento e tiro e requalificação anual com 80 horas sobre armamento e tiro. Caso se envolva em algum sinistro que seja preciso efetuar disparos, o GM precisa explicar tudo e justificar em relatório a ser entregue na corregedoria do órgão e a cada dois anos realizar novo exame de aptidão psicológico. Tudo isso regrado no Decreto 5123/2004 do art. 40 ao 44.

O porte de arma para a guarda municipal é fiscalizado pela Polícia Federal e caso não seja cumprida as todas as exigências a autorização para o porte de arma é cassada.

Por isso que não existem incidentes nas guardas municipais que portam arma de fogo, o segredo é a capacitação, e defendemos que essas rígidas exigências permaneçam para que tenhamos um profissional de segurança pública preparado.



Câmara Municipal de Fortaleza
GABINETE VEREADOR MÁRCIO CRUZ

www.vereadormarciocruz.com.br

É importante destacar que a Segurança Cidadã é aquela cuja população tem seus direitos garantidos, assim como também, o profissional que exerce seu trabalho. Muitas pessoas por desconhecerem a realidade temem um Guarda Municipal portando arma de fogo. Essa desconfiança parte do senso comum e demonstra um pouco do preconceito e desconhecimento em relação a legislação que regulamenta a Guarda, talvez por esta ser um órgão municipal

A legislação também impõe que para todo disparo realizado pelos agentes da Guarda Municipal, deverá ser realizado um relatório para fundamentar a ação e com isso, criar mecanismos para evitar possíveis excessos e abusos de poder.

Observa-se que dentre os órgãos de Segurança Pública do Brasil a Guarda Municipal é o único órgão que a lei determina esse rigor, e isso é importante, pois, para o profissional da Guarda portar arma de fogo será necessário possuir a exigida capacitação.

Com esse diferencial na capacitação não há porque temer um Guarda armado, devemos temer a arma na mão de pessoas que não possuem a dev da capacitação técnica, para manuseio de arma de fogo.

A arma causa violência nas mãos de quem não foi instruído para portá-la. O agente da Guarda Municipal só poderá estar portando arma de fogo se for aprovado em todas as fases exigidas pela legislação, que é fiscalizada pelo Departamento de Polícia Federal.

Nos outros órgãos de segurança a capacidade técnica para portar arma de fogo é testada apenas, durante o curso de formação para ingresso no órgão. A partir da posse, a legislação não exige dos órgãos um aperfeiçoamento anual dos seus agentes policiais.

A arma de fogo com um agente preparado vai melhorar sua capacidade preventiva, pois, será possível realizar uma abordagem com segurança, quando a população informar que determinado indivíduo está portando arma proibida. A arma de fogo vai propiciar ao servidor Guarda Municipal mais proteção, pois, este estará preparado para portá-la e intervir em ações preventivas de Segurança Cidadã.



Câmara Municipal de Fortaleza
GABINETE VEREADOR MÁRCIO CRUZ

www.vereadormarciocruz.com.br

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Como vereador servidor e representante legal do povo de Fortaleza, nosso mandato é legalista e preza pelo Estado Democrático de Direito e também respeitamos o disposto na Constituição Brasileira em seus art. 23 e 37. Vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

(...)

Art. 23. **É competência** comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios**:

I - **zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas** e conservar o patrimônio público;

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. **A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

O princípio da legalidade é um conceito básico para a administração pública, é uma característica que somente deve ser feito pela administração pública o que estiver previsto em lei. Ao particular é possível fazer o que está na lei e o que a lei não é proíbe.

A Lei Federal 13022, de 08 de agosto de 2014, Estatuto Geral das Guardas Municipais determina em seu art. 2º que a instituição é civil e deve ser obrigatoriamente uniformizada e armada.



Câmara Municipal de Fortaleza
GABINETE VEREADOR MÁRCIO CRUZ

www.vereadormarciocruz.com.br

A mencionada lei em seu artigo 11 prevê que as guardas municipais necessitam de capacitação específica e direcionada para o bom desempenho suas atribuições, visando que esses agentes promovam, através do patrulhamento preventivo e ostensivo, a garantia dos direitos humanos fundamentais, liberdades públicas, exercício da cidadania, redução de sofrimentos, preservação da vida e diminuição das perdas.

O que mais dificulta a ação do profissional da segurança pública é o rãõ preparo adequado para orientar como os agentes devem agir nas diferentes ocorrências cotidianas, garantindo a proteção das pessoas como característica principal de suas funções originárias.

O modelo de segurança pública adotado do Brasil não está conseguindo controlar os índices de criminalidade. O sistema está falido e para superar essa dificuldade é preciso inovar, colocando em prática uma nova filosofia de atuação para os órgãos de segurança.

Nessa esteira, é primordial a inclusão dos órgãos de segurança dos municípios para atuarem na prevenção de delitos criminais. É de grande relevância colocar as Guardas Municipais desempenhando diretamente a defesa da cidadania coletiva.

O ente estatal que está mais próximo das pessoas é o município, visto que os serviços públicos que mais se concretizam no dia a dia são os prestados pela municipalidade, seja na educação, saúde, mobilidade, transporte, limpeza e habitação.

Em relação à segurança pública a atuação dos municípios ainda e muito acanhada, no entanto, essa prática precisa ser mudada com mais



Câmara Municipal de Fortaleza
GABINETE VEREADOR MÁRCIO CRUZ

www.vereadormarciocruz.com.br

eficiência das guardas municipais atuando na prevenção de crimes, através do patrulhamento preventivo nas vias e logradouros públicos municipais.

É necessário tornar os agentes da Guarda Municipal profissionais garantidores de direitos e promotores de cidadania. Para contemplar a população com um excelente serviço, é imprescindível que os agentes da segurança pública tenham formação adequada com aperfeiçoamento intenso, rigoroso e permanente.

Para que a população de Fortaleza possa dispor de um corpo de agentes da Guarda Municipal para lhe servir e proteger, garantindo os direitos fundamentais citados na Constituição Federal é que proponho esse projeto de Emenda na Lei Orgânica.

O serviço de Segurança Pública deve ser uma demanda local e para que a Guarda Municipal seja um órgão de destaque na preservação da paz social proponho o projeto de Emenda na Lei Orgânica para que a Guarda Municipal seja armada com arma de fogo, tenha treinamento contínuo das táticas e técnicas de policiamento preventivo e comunitário, como também cursos de atualização sobre as mudanças de leis que regem o campo da segurança pública e direitos humanos e garantias fundamentais.

É comum, ao assistirmos os telejornais ou lermos os jornais de circulação regional, nacional e até internacional, os especialistas opinando e atribuindo as ações desastrosas dos órgãos policiais, ao despreparo e ao não saber agir dos agentes para proteger direitos.

Nos países que estão conseguindo controlar os índices de violência urbana os municípios atuam diretamente na segurança pública, promovendo a proteção das pessoas e garantindo direitos.



Câmara Municipal de Fortaleza
GABINETE VEREADOR MÁRCIO CRUZ

www.vereadormarciocruz.com.br

Cidades como Bogotá e Medellín, na Colômbia, na década de 1990 destacavam-se no cenário mundial, dentre os municípios mais violentos do mundo. Os prefeitos dessas cidades resolveram buscar mudar a realidade com um conjunto de ações para atingir o objetivo: reduzir a criminalidade.

Sendo conhecedor do que aconteceu nas duas cidades colombianas, de Medellín e Bogotá, as quais reduziram bastante os índices de violência urbana e também baseado no modelo de segurança adotado nos países desenvolvidos, os quais os municípios atuam diretamente na prevenção de crimes com suas policiais municipais como parceiros importantes de controle da violência é que proponho e proposta de Emenda na Lei Orgânica, visando garantir o serviço de segurança municipal na estrutura da Lei que organiza as funções da municipalidade.

A filosofia de atuação das guardas municipais na segurança pública deve ser baseada nos princípios de respeito e garantias dos direitos humanos fundamentais.

O histórico de incidentes acontecidos com as forças de segurança no Brasil está diretamente ligado ao pouco tempo de preparo dos agentes e a não continuada capacitação para o aperfeiçoamento das táticas e técnicas operacionais de atuação.

Com essa Proposta de Emenda na Lei Orgânica aprovada, entende-se que irá trazer grande contribuição para a cidade de Fortaleza, pois iremos proporcionar aos guardas municipais todos os níveis de força necessários para o uso racional e adequado com a ocorrência, como também o devido treinamento permanente para atualização de legislação e aperfeiçoamento de suas ações operacionais.



Câmara Municipal de Fortaleza
GABINETE VEREADOR MÁRCIO CRUZ

www.vereadormarciocruz.com.br

A Guarda Municipal de Fortaleza possui um efetivo de mais de dois mil homens e mulheres que já atuam diretamente nas vias e logradouros públicos municipais. É relevante a preparação desses profissionais para que encontrem subsídios suficientes para saberem como intervir e conduzir distintas ocorrências durante o seu trabalho.

A vida, a integridade física e a dignidade das pessoas são os maiores e mais valiosos bens jurídicos a serem preservados que visamos proteger com nossa iniciativa de apresentação desta proposta.

Contamos com a compreensão e o apoio de todos os que compõem esta Augusta Casa para aprovação desta matéria de Emenda à Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA, EM ____ DE _____ DE 2017.


VEREADOR MÁRCIO CRUZ
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO- PSD



Câmara Municipal de Fortaleza
GABINETE VEREADOR MÁRCIO CRUZ

www.vereadormarciocruz.com.br

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº _____ /2017

ASSINATURAS

1.		16	
2.		17	
3.		18	
4.		19	
5.		20	
6.		21	
7.		22	
8.		23	
9.		24	
10.		25	
11.		26	
12.		27	
13.		28	
14.		29	
15.		30	

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA, EM 24 DE outubro DE 2017.

VEREADOR MÁRCIO CRUZ
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO- PSD